



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.005512/2001-45
Recurso nº : 138.910
Matéria : IRPF – Ex.: 1996 a 2000
Recorrente : PAULO KIST
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ–CURITIBA/PR
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.078

DECADÊNCIA – AJUSTE ANUAL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano calendário questionado.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TRANSPORTE DE CARGAS - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - CONDIÇÕES - A tributação de quarenta por cento do rendimento proveniente de prestação de serviços de transporte de carga está condicionada a que o serviço seja executado somente pelo proprietário ou locatário do veículo, ainda que adquirido com reserva de domínio ou esteja sob alienação fiduciária.

IRPF - OMISSÃO DE RECEITAS - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - Na constância da sociedade conjugal os rendimentos próprios do cônjuge (salário) devem ser tributados e declarados por este na proporção de 100%, consoante prevêm os artigos 5º e 6º do RIR/94.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APROVEITAMENTO DE RECURSOS PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE - COMPROVAÇÃO - Somente pode ser aproveitado como fonte de recurso, em janeiro do exercício seguinte, o valor informado no campo de bens e direitos da correspondente Declaração de Ajuste Anual.

IRPF - GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS OU DIREITOS POR PESSOAS FÍSICAS - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente. Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.005512/2001-45
Acórdão nº : 102-47.078

Preliminar acolhida.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO KIST.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo Conselheiro Relator, em relação ao ano-calendário de 1995. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e José Oleskovicz que não acolhem a decadência. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.

7



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.005512/2001-45

Acórdão nº : 102-47.078

Recurso nº : 138.910

Recorrente : PAULO KIST

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR que manteve parcialmente procedente lançamento decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, de acréscimo patrimonial a descoberto e de omissão de ganhos de capital na transmissão de bens imóveis.

A decisão recorrida manteve a exigência de imposto de renda no valor de R\$ 19.510,29, além de multa de ofício de 75% e juros de mora, como se vê da ementa:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS E ERRO NA ELEIÇÃO DO SEJEITO PASSIVO – Rejeita-se a premilinar de que teria havido erro na eleição do sujeito passivo uma vez que os valores tributados, são fruto do trabalho do contribuinte, não podendo ser confundido com rendimentos de bens comuns, mesmo que para o auferimento da renda tivesse sido utilizado um bem comum ao casal.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – O acréscimo patrimonial da pessoa física é apurado mensalmente e tributado na tabela de ajuste anual. Considera-se a descoberto quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

No fluxo financeiro admite-se o aproveitamento das sobras de recursos mensais de um mês para o outro, limitado ao ano-calendário da apuração.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APROVEITAMENTO DE RECURSOS PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE - COMPROVAÇÃO - As disponibilidades financeiras, informadas na Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual, podem ser aproveitadas no levantamento da variação patrimonial somente com a comprovação, por parte do contribuinte,

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.005512/2001-45
Acórdão nº : 102-47.078

da efetiva existência e aplicação daqueles recursos no exercício seguinte ao declarado.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS Não tendo sido afastada a presunção de existência de outro bem imóvel, conforme consta da declaração do cônjuge, mantém-se a exigência do ganho de capital na alienação de bens imóveis e direitos, devendo, contudo, o ganho ser tributado à razão de 50% para cada cônjuge.

Lançamento procedente em parte."

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese:

a) erro quanto ao sujeito passivo da obrigação, por ser sua esposa co-proprietária do veículo por meio do qual obteve rendimentos tributáveis, devendo ela ser responsável por 50% da respectiva exigência tributária;

b) que a exigência que lhe foi aplicada em razão de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício deve ser dividida com sua esposa, posto que advieram de prestação de serviços de frete com o veículo pertencente ao casal;

c) que apenas 50% do valores que lhe foram atribuídos sob o título de acréscimos patrimoniais lhe são realmente cabíveis, já que ele e sua esposa optaram por apresentar declarações em separado;

d) que não houve ganho de capital na alienação de imóveis porque não possuía o casal outro bem senão o imóvel constante de certidão de fls. 245/246.

9



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.005512/2001-45
Acórdão nº : 102-47.078

Às fls. 247 consta relação de bens para arrolamento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a vertical stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10945.005512/2001-45
Acórdão nº : 102-47.078

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece em discussão o lançamento decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, de acréscimo patrimonial a descoberto e de omissão de ganhos de capital na transmissão de bem imóvel.

Da preliminar de erro quanto ao sujeito passivo da obrigação

Em sede de preliminar, alega o Recorrente que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica nos anos-calendários 1995 a 1999 são referentes ao transporte de cargas, serviço prestado com veículo pertencente ao casal, razão pela qual a receita caberia a cada um dos cônjuges na proporção de 50%.

Ocorre que, conforme documentos de fls. 49, 90 e 91, fica comprovado que o proprietário do veículo e o beneficiário dos pagamentos pela prestação do serviço de transporte era tão-somente o Recorrente.

Por outro lado, afirma o Recorrente que *"não se trata, portanto, de remuneração pelo próprio trabalho do recorrente, tanto que a atividade de motorista era exercida por terceiro como faz prova conhecimento de transporte ora juntados"* (docs. 218/244).

Da análise dos documentos juntados, vê-se que o Recorrente era sócio da empresa Schio & Kist Ltda. (fls. 34/35) até 13/11/1998 (fls. 31). Tal empresa tinha como atividade econômica o transporte rodoviário de cargas e encomendas e representações comerciais.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.005512/2001-45

Acórdão nº : 102-47.078

Junta ainda às fls. 30 Declaração de Firma Mercantil Individual, cujas atividades foram iniciadas em 15/02/1999, e pela qual se vê que o Recorrente presta serviço de transporte rodoviário de cargas e encomendas.

Note-se que o Recorrente tem exercido a referida atividade como pessoa jurídica e como tal deve ser tributado, já que não preenche os requisitos para ser tributado como pessoa física, uma vez que são outras pessoas que realizam a atividade de motorista e não o próprio Recorrente.

De qualquer forma, caracterizados tais rendimentos como próprios do Recorrente e não como rendimentos de bem comum a ambos os cônjuges, devem ser tributados exclusivamente na declaração de quem os recebeu.

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício

Em relação à omissão dos rendimentos recebidos pela prestação dos serviços de transporte de cargas, repete o Recorrente o argumento de que tais rendimentos devem ser exigidos de ambos os cônjuges por ser o veículo de propriedade de ambos.

Não há razão para o acolhimento de tais argumentos, visto que já ficou comprovado que o proprietário do veículo e único beneficiário dos rendimentos provenientes do serviço de transporte era o Recorrente.

Dos acréscimos patrimoniais a descoberto

O Recorrente contesta a exigência fiscal sobre os acréscimos patrimoniais do ano-calendário de 1999, alegando que o Fisco não considerou o

9



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.005512/2001-45
Acórdão nº : 102-47.078

saldo disponível em dezembro de 1998, no valor de R\$ 46.623,65, o que superaria todos os acréscimos tributados no ano-calendário de 1999.

De fato, as disponibilidades financeiras podem ser aproveitadas no levantamento da variação patrimonial, mas tal aproveitamento só é possível quando o saldo é informado na Declaração de Ajuste Anual.

Como o Recorrente não fez constar tal disponibilidade financeira em sua DIRPF nem logrou êxito em comprovar sua existência, não há como considerá-la, devendo ser mantida a tributação sobre o acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário de 1999.

Em relação aos demais anos-calendários, o Recorrente limita-se a pleitear a redução da exigência pela metade, uma vez que todos os bens foram adquiridos pelo casal.

Ocorre que, em decorrência do regime de comunhão parcial de bens, os rendimentos do cônjuge foram somados aos seus a fim de justificar a origem dos recursos e, desta forma, reduzir o montante da variação patrimonial a descoberto. Não há como dar tratamento diverso à aquisição de bens, excluindo-a do cálculo. Desta forma, deve ser mantida a exigência do valor total decorrente do acréscimo patrimonial a descoberto dos anos-calendários 1995 a 1999.

Do Ganho de Capital

Insurge-se o Recorrente contra a tributação do ganho de capital decorrente da venda do bem imóvel no Loteamento Augusto, do qual era co-proprietário com sua esposa. Para isso alega que nunca foram proprietários de tal bem.

9



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.005512/2001-45

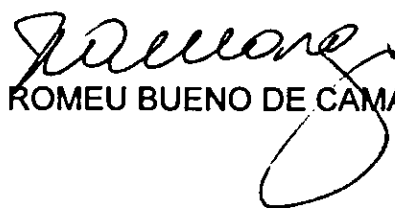
Acórdão nº : 102-47.078

No entanto, decorre dos próprios documentos juntados pelo Recorrente a prova da efetiva propriedade e da venda do bem em questão. Às fls. 23/25 consta instrumento contratual que comprova a transferência de propriedade do lote urbano sobre o qual incide a exigência ora questionada. Ressalte-se que a venda do imóvel, realizada em 22/01/1998, foi efetivada por meio de um instrumento particular. Isso explica por que a certidão acostada às fls. 245/246 não contém o registro do citado imóvel. Assim, resta elidida a prova pretendida com a juntada desta certidão.

Conclui-se então pela manutenção da exigência tributária sobre o ganho de capital decorrente do bem imóvel no Loteamento Augusto.

Por essa razão, sou pelo conhecimento do presente Recurso para julgá-lo improcedente, no sentido de manter integralmente o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.


ROMEUBUENO DE CAMARGO